



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Aldineide Saraiva de Oliveira (ex-Prefeito)

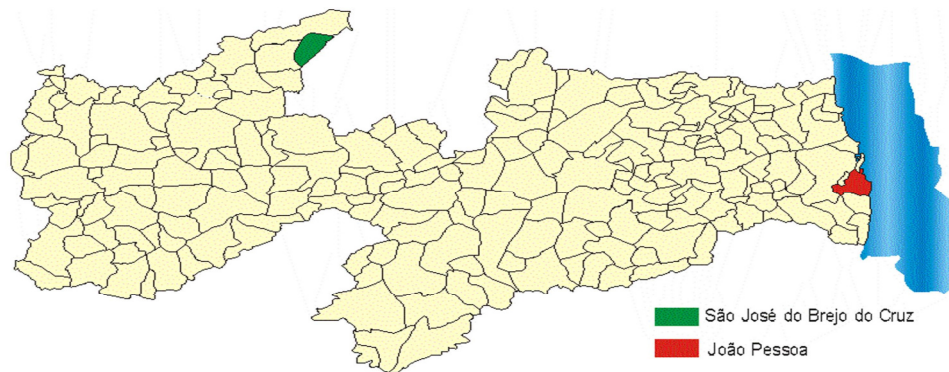
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de São José do Brejo do Cruz. Prestação de Contas. Exercício 2015. Contribuições previdenciárias não recolhidas. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de São José do Brejo do Cruz. Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 0329/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015.

O município sob análise possui população estimada de 1.780 habitantes, sendo 1005 habitantes urbanos e 761 habitantes rurais e IDH **0,581** ocupando no cenário nacional a posição 4.6714 e no estadual a posição 116º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e apresentada pelo gestor.



1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0250/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.050.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 16.040.000,00**, equivalentes a 80% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares: **R\$ 3.778.281,65**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação e **R\$ 12.682,80**, sem indicar a fonte de recursos;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 9.732.095,82**, correspondendo a 48,54% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 10.559.280,38**, sendo **R\$ 9.990.937,70** do Poder Executivo e **R\$ 568.342,68** referentes a despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit orçamentário no valor de R\$ 827.184,56;

1.4.2 O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no valor de **R\$ 438.570,34**, exclusivamente e bancos;

1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro**, no valor de R\$ 83.095,55;

1.4.4 A dívida municipal, no final do exercício importou em R\$ 1.366.778,68, correspondendo a 14,53% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 38,41% registrada como dívida flutuante e 61,59% como dívida fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, constata-se um acréscimo de 304,31%. A dívida consolidada líquida representou 8,95% da RCL;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,98% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 10.997.788,65
Receita de Capital	R\$ 323.157,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**² totalizaram R\$ 348.806,63, os quais representaram 3,30% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **49,74%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 45,65%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,35%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,68%**⁴ da receita de impostos e transferências, portanto, à luz da análise técnica, não ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **67,86%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.588.849,83, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 1.593.165,92, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 4.316,09;

3. Não foi localizado no Tramita qualquer processo relacionado a Denúncias;

4. No que se relaciona à Gestão Fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4.1 Elaboração de orçamento superestimado (art. 1º, § 1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000, item 3.1.1 do RI);

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 45,65%. Poder Legislativo: 4,09%.

⁴ 0,32% das receitas de impostos e transferências representam R\$ 27.370,36;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

4.2 Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei nº 4.320/64, item 4.0.2 do RI);

4.3 Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 827.184,56, sem a adoção das providências efetivas (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, item 5.1.1 do RI);

4.4 Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 83.095,55 (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF item 5.1.3 do RI);

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, a saber:

5.1 Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ R\$ 12.682,80 por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;

5.2 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

5.3 Omissão de registro de receita orçamentária oriunda do FUNDEB, no valor de R\$ 36.666,32, contrariando os arts. 83, 89 e 91 da Lei 4.320/64;

5.4 Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

5.5 Não-aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública (restou não aplicado 0,32%, equivalente a R\$ 27.370,36);

5.6 Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

5.7 Não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 634.515,00⁵;

⁵ Estimativa do valor não recolhido ao INSS (Relatório Inicial, p. 291/292):

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	4.295.273,95
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	4.295.273,95
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	902.007,53
10. Obrigações Patronais Pagas	267.492,53
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	634.515,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

5.8 Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 241.726,03⁶;

O gestor foi notificado, contudo, não apresentou defesa no prazo regulamentar.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela:

1. Emissão de parecer CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz, referente ao exercício 2015;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo gestor;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de São José do Brejo do Cruz no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Cumprе, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer CONTRÁRIO nº 136/14 (Processo TC 05477/13)	Aldineide Saraiva de Oliveira
2013	Parecer CONTRÁRIO nº 148/15 (Processo TC 04466/14)	Aldineide Saraiva de Oliveira
2014	Parecer CONTRÁRIO nº 201/16 (Processo TC 04710/15)	Aldineide Saraiva de Oliveira

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos por Alain Boudoux Silva, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

⁶ Consignações não recolhidas ao INSS (Relatório Inicial, p. 293):

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES NÃO RECOLHIDAS DA PM AO RGPS – R\$			
Descrição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignações de INSS	255.356,24	124.886,12	130.470,12
Consignações de INSS (FUNDEB 60%)	83.952,16	0,00	83.952,16
Consignações de INSS (FUNDEB 40%)	27.303,75	0,00	27.303,75
TOTAIS →	366.612,15	124.886,12	241.726,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido ao registro de ocorrências evidenciadas pelo órgão de instrução, cabendo aplicação de multa ao gestor.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁷ (27,35%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁸ (67,86%).

Contudo, de acordo com as apurações da Auditoria foi aplicado o percentual de **14,68%** receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**, e, considerando meu posicionamento nas demais prestações de contas, tendo em vista que restou não aplicado 0,32%, equivalente a R\$ 27.370,36, relevo a eiva, porquanto, entendo que deve ser considerado aplicado o percentual mínimo de 15%.

Das demais eivas apuradas pela Auditoria, destaco as seguintes:

- Omissão de registro de receita orçamentária oriunda do FUNDEB, no valor de R\$ 36.666,32, que mesmo que não se vislumbre hipótese de imputação de débito, cabe aplicação de multa ao gestor, devido a consequência de demonstrativos incorretamente elaborados;
- Não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 634.515,00⁹ e não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao INSS, no valor de R\$ 241.726,03, são eivas que possuem o condão de macular as contas, fato que me leva a votar pelo parecer contrário à aprovação das contas¹⁰ e aplicação de multa ao gestor;

⁷ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

⁸ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

⁹ Conforme apurações da Auditoria, o valor devido era R\$ 902.007,53, assim, deixaram de ser recolhidos valores que correspondem a mais de 60% do valor devido.

¹⁰ Parecer PN TC 52/2004:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

Por fim, entendo que, devido ao conjunto das irregularidades apuradas devem ser feitas recomendações à atual gestão no sentido de evitar essas eivas que resultaram em infrações a normas constitucional e legais, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2015, especialmente, em decorrência da constatação de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (patronais e descontadas dos segurados);

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a **199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.4. Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, referente a não recolhimento de contribuições previdenciária devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

2.5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, **parecer contrário à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, relativas ao exercício de 2015, especialmente, em decorrência da constatação de não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (patronais e descontadas dos segurados);

2. Em Acórdão separado:

2.1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a **199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04887/16

2.4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 11:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 11:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2019 às 10:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 13:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL